



**MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

**LEI nº 429/2019**

Súmula: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rancho Alegre, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, APROVOU e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I) - a assistência a situações de Calamidade Pública;
- II) - a admissão de servidor, em caso de comoção interna;
- III) - o combate a surtos endêmicos;
- IV) - o combate a surtos epidêmicos;
- V) - a admissão de professor em substituição ao de carreira;
- VI) - a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;
- VII) - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 03 (três) dias, em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;
- VIII) - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a continuidade e a normalidade dos mesmos, bem como, ponham em risco a incolumidade dos membros da comunidade;
- IX) - Atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

§ 1º - A contratação de professor ou médico substituto a que se refere os incisos V e VI, deste artigo, far-se-á exclusivamente na falta do servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentação, afastamento, licença de concessão obrigatória e prisão;

§ 2º - A contratação de professor substituto poderá se dar ainda, por afastamento de docente da carreira para capacitação profissional em prol do Município,



**MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

ficando estes afastamentos limitados até 10% (dez por cento), do total de cargos de docente da carreira do quadro de lotação da instituição;

§ 3º - as contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira.

Art. 3º- Ressalvadas as hipóteses contidas nesta Lei, o recrutamento do pessoal a ser contratado, por este Regime Especial, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação realizada com base nesta lei, obedecerá aos princípios norteadores da Administração Pública constantes do "caput" do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 4º- As contratações por este regime especial serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições:

I - Seis meses, improrrogáveis, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, desta lei.

II - Três meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos VII e VIII, do artigo 2º, desta lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação.

III - Seis meses, prorrogáveis por igual período, nos demais casos do artigo 2º, desta lei.

Parágrafo Único. As prorrogações dos prazos contratuais permitidas acima serão realizadas através de termo de aditamento ao contrato.

Art. 5º- As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado; da adequação orçamentário-financeira com a LOA (lei orçamentária anual); da compatibilidade com o PPA (plano Plurianual) e a LDO (lei de diretrizes orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo Único – As contratações somente poderão ser realizadas após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo específico, o qual conterà a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizaram.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita permitida pela Constituição da República e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será estipulada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos empregos e salários



**MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

do órgão ou entidade contratante, para serviços que desempenhem função semelhante, ou não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho no Município.

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos tomados como paradigma.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo, para as contratações fulcradas nos incisos I, II e IX, do artigo 2º, desta lei.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de função de confiança;

III - Ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento do seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 2º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As Infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de sessenta (60) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto no artigo 7º Incisos VII, VIII, XIII, XV a XIX, XXII e XXX, da Constituição da República; as proibições, responsabilidades, penalidades prescritas no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por dispensa do contratado;

IV - por conveniência administrativa.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena da perda da remuneração correspondente a um mês;

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao contrato.

§3º - A extinção do contrato, nos casos do inciso IV, será comunicada, ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena do pagamento de mais um mês de remuneração.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.



**MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16**

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

---

Art. 13 - Os contratos temporários que se encerrarem a partir da presente data, poderão ser contratados com base nesta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Para a utilização da contratação por tempo determinado, deverá haver promulgação de lei competente e específica, aprovada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos sete dias do mês de novembro de 2019.

  
**FERNANDO CARLOS COIMBRA**  
Prefeito